



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001727/98-42
Recurso nº : 117.767
Matéria : IRPF - Ex.: 1997
Recorrente : ADERBAL AGENOR DE PINHO TAVARES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 104-16.889

IRPF – INDENIZAÇÕES RECEBIDAS PELO EMPREGADO A TÍTULO DE INCENTIVO À DENOMINADA “DEMISSÃO VOLUNTÁRIA” - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA – As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, decorrente do programa denominado “demissão voluntária”, têm nítida feição indenizatória destinada a reparar uma perda, um dano ou direito do contribuinte, pela dissolução do pacto laboral. Nestas condições, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERBAL AGENOR DE PINHO TAVARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001727/98-42
Acórdão nº. : 104-16.889

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'E' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001727/98-42
Acórdão nº. : 104-16.889
Recurso nº : 117.767
Recorrente : ADERBAL AGENOR DE PINHO TAVARES

RELATÓRIO

O contribuinte ADERBAL AGENOR DE PINHO TAVARES, inscrito no CPF sob o nº 118.763.606-15, inconformado com a decisão proferida pelo delegado titular da DRJ em Belo Horizonte, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda retido sobre o valor recebido a título de incentivo ao desligamento voluntário, apresenta recurso voluntário a este Colegiado, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/35.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/03, o contribuinte insurgiu-se contra a decisão singular, expondo como razões de defesa, além de outras considerações, o argumento de que do total dos rendimentos tributáveis constante da Notificação de fls. 04, no valor de R\$. 78.525,94, deverá ser deduzido o valor de R\$. 33.330,37 recebido da empresa pública Rede Ferroviário Federal S. A., a título de incentivo pelo desligamento voluntário do emprego, por enquadrar-se na categoria "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis".

A tese do reclamante é no sentido de que, em se tratando de incentivo ao desligamento é uma indenização compensatória pela perda de direitos perdidos, inclusive materiais, não estando no rol dos rendimentos tributáveis previstos no Capítulo III, na parte de Rendimentos Tributáveis provenientes do trabalho assalariado.

No julgamento, a autoridade de primeira instância mantém o decisório que indeferiu o pedido de restituição do IRF, sob o fundamento de que as quantias pagas ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001727/98-42
Acórdão nº. : 104-16.889

tributária para beneficiar-se da isenção, uma vez que o lançamento em pauta tem como base legal, entre outros, o artigo 887 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), então em vigor, segundo o qual as pessoas físicas serão lançadas individualmente pelos rendimentos que perceberem de seu capital, de seu trabalho, da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, bem como pelos acréscimos patrimoniais.

Acrescenta que através do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na Fonte às fls. 07, ficou demonstrado que, durante o ano-calendário de 1996, a Rede Ferroviária Federal S. A., pagou ao interessado, a título de Rendimentos Tributáveis, o valor de R\$. 65.446,09. O contribuinte, entretanto, informou em sua Declaração de Ajuste Anual, a título de rendimentos tributáveis recebidos da Rede Ferroviária Federal apenas R\$. 32.115,72, alegando em sua peça impugnatória que a diferença consistiu em rendimentos recebidos a título de Plano de Incentivo ao Desligamento de Emprego, por ele considerado como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis".

Alega, ainda, que as considerações tecidas pelo interessado em nada se aproveitam para o enquadramento da Rede Ferroviária Federal S. A. como pessoa jurídica de direito público. E prossegue afirmando que o benefício de que trata o referido artigo não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

No uso do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer da decisão de primeira instância, interpõe a contribuinte recurso voluntário a este Conselho na forma da peça de nº 32/35, onde, reprisa basicamente os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001727/98-42
Acórdão nº. : 104-16.889

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se no presente recurso a questão relativa à incidência ou não do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos recebidos em decorrência da adesão ao chamado Plano de Desligamento Voluntário.

Entende a recorrente que a importância que lhe foi paga pela Rede Ferroviária Federal S. A. quando da extinção do seu contrato de trabalho por dispensa incentivada, decorrente do programa de demissão voluntária, deve ser caracterizado como rendimento "isento e não tributável" e, nesse sentido, pleiteia a restituição do valor retido, uma vez que tal verba, no ato da rescisão, sofreu por equívoco a incidência e retenção do imposto de renda.

Inicialmente, é de se ressaltar que esses planos ou programas de demissão voluntária, adotados tanto pela atividade privada como no setor público, tem como justificativa a necessidade de redução do número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas jurídicas de direito público vêm passando em consequência da realidade econômica por que passa o País. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001727/98-42
Acórdão nº. : 104-16.889

O Governo Federal, considerando a disposição constitucional que lhe veda a dispensa de servidores públicos, que gozam de estabilidade, instituiu um Programa de Desligamento Voluntário, para aqueles que a ele aderissem, através da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.530/97. Para dar cumprimento e incentivar a adesão ao programa instituído, estabeleceu uma série de benefícios financeiros, dentre os quais isentando da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, todos os valores pagos aos servidores a título de incentivo.

No caso dos autos, contudo, persiste a controvérsia, vez que a fonte pagadora – Rede Ferroviária Federal S. A. -, embora chamada de “estatal” não confere a seus funcionários o status de servidor público. Pelo contrário, sendo uma empresa pública, está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, conforme dispõe o art. 173, §1º da Constituição Federal.

Quanto a esta hipótese, o entendimento do fisco federal é no sentido de que os rendimentos são tributáveis, face a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração e, por conseqüência, deriva a aplicação, por parte do fisco, do artigo 111, II, do CTN, segundo o qual deve-se interpretar literalmente os atos legais que outorgam isenções. Como o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 apenas concede isenção para indenização e o aviso prévio decorrentes da rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido por lei, à luz dos órgãos do fisco, os rendimentos pagos em função da adesão aos Planos de Desligamento Voluntários caracterizam-se como uma liberalidade e, portanto, são tributáveis.

Pelo que consta nos autos, a verba indenizatória para ao recorrente visou compensar o empregado pela perda do seu emprego, seus direitos e vantagens e, principalmente sua segurança futura. Na realidade, não restam dúvidas de que os programas de rescisão de contrato de trabalho, incentivada ou não, trazem implícito em seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001727/98-42
Acórdão nº. : 104-16.889

contexto uma agressão à pessoa do trabalhador, que abala sua vida pessoal, familiar, econômica e social, e toda uma soma de direitos que lhe são assegurados pela estabilidade empregatícia. Sem dúvida, é isto que a indenização visa minimizar ou reparar.

Não se pode esquecer que, uma vez havendo a rescisão do contrato de trabalho, ainda que por acordo entre as partes, o que se está indenizando é exatamente um valor patrimonial, que não representa um ganho, mas sim uma recomposição de sua perda, ou, em última hipótese, um ressarcimento do dano que está se causando ao seu patrimônio. E, não se pode alegar que, ao aderir a um programa de rescisão incentivada, o empregado está abrindo, voluntariamente, mão de direitos a que faria jus, o que afastaria a natureza de indenização dos valores pagos. Isto seria uma *"contraditio in adjecto"*, pois exatamente o que os programas visam é ressarcir esses direitos do empregado.

Inegavelmente, é de se reconhecer que muito embora essa espécie de indenização não se enquadra dentre aquelas hipóteses que gozam de isenção do imposto de renda por força do disposto no art. 40, inciso XVIII do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que tem como matriz legal o inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, nem por isso deixa de ser uma indenização. Enquadra-se dentre aquelas de caráter geral, pagas para reparar ou ressarcir um dano ou uma perda patrimonial, e como tal, não representa renda, muito menos pode ser tida como representando um acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, o Ato Declaratório SRF nº 03/99, pôs fim a discursam sobre o alcance da não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, determinando em seu art. , a extensão de tais benefício também aos trabalhadores da iniciativa privada.

Finalmente, por todas as razões anteriormente apontadas, permito-me reconhecer que as verbas pagas a título de adesão a programas de rescisão de contrato de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001727/98-42
Acórdão nº. : 104-16.889

trabalho, ainda que voluntárias, se caracterizam como indenizações, de caráter geral, e como tais não se sujeitam a incidência do imposto de renda.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito à restituição dos valores do imposto de renda retido em razão da tributação incidente sobre os rendimentos pagos ao recorrente a título de indenização por adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário promovido pelo empregador.

Sala das Sessões - DF, 24 de fevereiro de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO